

## PARECER/2022/41

### I. Pedido

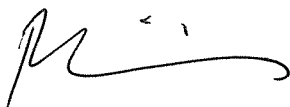
1. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPDP) a emissão de parecer sobre o projeto de Regulamento que procede à primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 17 de março, relativo à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
2. Foi enviada em anexo uma Avaliação de Impacto sobre Proteção de Dados pessoais (AIPD) relativa ao presente projeto de regulamento da CMVM.
3. A CNPDP emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

4. Em virtude da qualificação das sociedades de investimento e gestão imobiliária (SIGI) como entidades obrigadas, de natureza financeira, ao abrigo da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (LBCFT) – conforme alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto – revelou-se necessário proceder à alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2020 sobre prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Nos termos do preâmbulo do documento para consulta pública as alterações propostas pretendem clarificar as operações relativamente às quais as SIGI estão obrigadas a adotar os procedimentos de identificação e diligência e de conservação previstos na LBCFT no que respeita às suas contrapartes, e consagrar um dever de comunicação à CMVM aquando da constituição de SIGI, com vista a assegurar que a CMVM dispõe da informação inicial necessária para efeitos da organização da supervisão preventiva de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo destas entidades.
5. O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020 passa agora a dispor que as entidades obrigadas comunicam à CMVM a identidade do responsável pelo cumprimento normativo, o seu endereço de email e o seu contacto telefónico direto, acompanhada de cópia do respetivo instrumento de designação pelo órgão de administração, no prazo de 5 dias após a sua designação.

6. Por sua vez o artigo 3.º do Projeto adita o artigo 18.º-A ao Regulamento n.º 2/2020 «Deveres de comunicação da constituição de SIGI», onde se prevê a comunicação à CMVM de informação sobre a estrutura acionista, incluindo a identificação dos titulares de participações qualificadas, indicando o respetivo nome ou denominação social, nacionalidade ou jurisdição da sede social, percentagem de participação social detida e dos direitos de voto; bem como nome e número de identificação fiscal de todos os membros dos órgãos sociais (alíneas *c*) e *d*) do referido artigo).
7. Os dados pessoais objeto de tratamento são necessários e adequados à finalidade de supervisão exercida pela CMVM, em cumprimento do princípio de minimização de dados previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
8. O reporte da informação é realizado via email, sendo que a informação recebida será guardada no servidor da CMVM, numa pasta à qual apenas o departamento de supervisão presencial e de investigação terá acesso.
9. Como o processo de atualização dos dados é feito de forma manual a partir da receção de emails, a AIPD identifica o risco de o procedimento manual não ser efetuado e os dados não serem atualizados e ainda o risco de os dados serem alterados ou divulgados a terceiros. Como medidas mitigadoras são indicadas a implementação de um processo automático de receção dos dados, através do Balcão Único Eletrónico, e a garantia de que exista um registo (*log*) do carregamento e acesso aos dados, afigurando-se como medidas adequadas a mitigar o impacto sobre o tratamento de dados pessoais. Conclusão.
10. A análise do projeto de Regulamento da CMVM não suscita novas questões do ponto de vista de dados pessoais.

Aprovado na sessão de 18 de maio de 2022



Filipa Calvão (Presidente)